



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 466/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.001087/2025-53**

**Requerente: A. F. S.**

**Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

#### RESUMO DO PEDIDO

O requerente, considerando a divulgação de compromissos nas redes sociais, solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto (CSV, XLS, ODS), com todos os compromissos da Primeira-Dama, Rosângela da Silva, desde 2024, informando data, hora, descrição, local e outros presentes.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a Primeira-Dama não exerce cargo público, conforme a definição dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Diante disso, não possui obrigação de registrar e divulgar agenda, não se lhe aplicando as diretrizes do Decreto nº 10.889/2021 e do art. 1º, da Lei nº 12.527/2011. Nada obstante, pontuou que a Primeira-Dama, de forma voluntária, vem divulgando sua agenda de compromissos em suas redes sociais.

#### RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: 1. *De acordo com o entendimento da Controladoria-Geral da União no pedido NUP 00137.005245/2024-63, existe dever de publicidade em relação aos compromissos da Primeira-dama quando ela representa o Estado brasileiro, a União ou o Presidente da República. Nesse sentido, nestas situações, há obrigação de documentar e de fornecer a informação.;* 2. *Vale notar que a própria Casa Civil já forneceu parte da informação anteriormente, inclusive no pedido supramencionado, de modo que fica claro que os dados solicitados estão arquivados pelo órgão e, assim, sobre eles incide o art. 7º, III da Lei de Acesso à Informação quanto a informações produzidas e arquivadas por órgãos públicos.;* 3. *Já que a Primeira-dama está divulgando os seus compromissos diariamente, não haveria qualquer óbice à compilação dos dados em uma planilha, conforme solicitado e conforme a obrigação reconhecida pela CGU em relação a compromissos públicos.;* e 4. *Diante disso, reiteramos o pedido inicial e solicitamos que o recurso seja provido.*

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, conforme comunicado pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, não existe listagem ou planilha com os dados compilados ou tabulados na forma solicitada. Assim, as informações requeridas são consideradas inexistentes. Além disso, reiterou que a Primeira-Dama, de forma voluntária, tem divulgado sua agenda de compromissos em suas redes sociais pessoais.

#### RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: 1. *Ainda que os compromissos não sejam tabulados, em pedidos passados à CC-PR, como o apontado no pedido inicial, o órgão forneceu informações sobre compromissos da Primeira-Dama, o que vai de encontro à declaração de inexistência da informação.;* 2. *Nesse sentido, reiteramos o pedido para que seja esclarecido qual parcela de dados relativos aos compromissos oficiais da Primeira-Dama estão e são arquivados pela CC-PR, considerando o fornecimento anterior de dados.;* 3. *Além disso, diante do entendimento da CGU de que compromissos oficiais da Primeira-Dama caracterizam-se como informações públicas, nota-se o dever da CC-PR de documentar tais dados, permitindo que o cidadão tenha acesso facilitado a eles, tal como ocorre com a agenda da Presidência da República e de outras autoridades.;* 4. *Este requerente não se opõe a eventual disponibilização das informações em prazo superior ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação se, de forma fundamentada, for necessário para o fornecimento dos dados.*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão não conheceu do recurso interposto, com base nas manifestações exaradas nas instâncias prévias.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o teor da manifestação em 2<sup>a</sup> instância, acrescentando: (...). *Some-se a isso o caráter de interesse público das atividades da Primeira-Dama reconhecido pela Advocacia-Geral da União.*

## **ANÁLISE DA CGU**

Segundo análise da CGU, na circunstância atual, registrou que consta comunicado formal do órgão recorrido de que, quanto ao período apontado, não existe listagem ou planilha com dados compilados ou tabulados na forma solicitada. Nesse sentido a CGU registro que *“isso faz notar que mesmo nas situações em que se tenha exercitado o legítimo direito de iniciar um procedimento de acesso à informação, a sua concretização depende da presença anterior de um pressuposto real: a existência daquilo que se quer conhecer.”* Dessa forma, pontuou que a existência da informação consiste, em elemento fático insuperável para a efetivação do procedimento previsto no sistema administrativo da LAI. Ademais, asseverou que, caso a informação desejada seja declarada inexistente ou indisponível, extrai-se da própria lei o fundamento indicativo que vale como satisfação e conclusão do procedimento, ou seja, o pressuposto legal da impossibilidade da prestação, declaração que vai ao encontro do entendimento expresso na Súmula CMRI nº 6/2015.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista constar declaração formal da Casa Civil da PR de que não existe listagem ou planilha com dados compilados ou tabulados na forma demandada, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme entendimento firmado na Súmula CMRI nº 6/2015, não se identificando, assim, ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do apelo para a 3<sup>a</sup> instância, conforme interpretação do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o teor da manifestação à CGU.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

· art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Da análise dos autos deste processo, verifica-se que o próprio requerente faz referência ao NUP 00137.005245/2024-63, no qual a Casa Civil informou que a Primeira-Dama não detinha a condição de servidora pública, não havendo previsão legal que a obrigasse a divulgar seus compromissos, não fazendo assim parte do rol de abrangidos pelo Decreto nº 10.889/2021. No entanto, quando questionada sobre os casos em que a Primeira-Dama realizou reuniões e/ou participou de viagens na condição de representante do Estado Brasileiro, a CC-PR disponibilizou os dados referentes aos compromissos durante os dias da

viagem à Paris (França), por ocasião dos XXXIII Jogos Olímpicos de Paris (França), de 25 a 28/07/2024. Ainda no precedente supracitado, após interlocução desta Comissão para verificar a existência de outras agendas, o órgão respondeu sobre as viagens que Primeira-Dama realizou à cidade de Nova Iorque (EUA) para participar da 68ª Sessão da Comissão Sobre a Situação da Mulher da Organização das Nações Unidas, entre 9 e 16/03/2024, e à cidade de Roma (Itália), para participar da 48ª Sessão do Conselho de Governança do Fundo Internacional de desenvolvimento Agrícola (FIDA), no período de 9 a 14/02/2025, conforme descrito na [Decisão CMRI nº 129/2025](#). No caso em tela, também verifica-se que o próprio requerente faz referência à [Orientação Normativa nº 94](#), de 04/04/2025, elaborada pela Advocacia-Geral da União, que trata da observância e cumprimento dos deveres de publicidade e transparência pelo cônjuge presidencial e agentes públicos que lhe prestam apoio, tendo a divulgação de agenda de compromissos entre as providências a serem cumpridas. Nesse contexto, destaca-se que a Casa Civil, no esforço pela boa prática da transparência e para cumprimento do entendimento jurídico, tem publicizado a agenda da Primeira-Dama no site do Palácio do Planalto desde o mês de publicação do parecer expedido pela AGU, por meio de link: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-da-primeira-dama/agenda-da-primeira-dama/>, nos moldes da agenda do Presidente da República. Portanto, tendo o órgão respondido que não existe listagem ou planilha com os dados compilados ou tabulados na forma solicitada, e conforme verificado pela CMRI de que as informações passíveis de divulgação estão em transparência ativa, disponíveis ao público, em endereço eletrônico, de acesso universal, podendo o requerente seja na [Decisão CMRI nº 129/2025](#) que contempla dados de 2024 e início de 2025, seja no link do Palácio do Planalto – com agenda a partir de abril de 2025 - consultar, obter ou reproduzir os dados, conforme o inciso I, do art. 7 da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 17 do Decreto nº 7.724/2012, esta CMRI constata que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, já que que não foi identificada negativa de acesso à informação. Diante do exposto, decide-se pelo não conhecimento do presente recurso, não havendo análise do mérito.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que os dados solicitados estão em transparência ativa, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962864** e o código CRC **A0E4F4AC** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6962864